

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
54/2014 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Deliberação vinculativa nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 4 do Estatuto do Jornalista, a respeito de um diferendo entre o operador Rádio Onda Viva e o Varzim Sport Club em matéria de direito de acesso e regras relativas ao exercício da informação sobre acontecimentos desportivos**

Lisboa  
21 de maio de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 54/2014 (DJ)**

**Assunto:** Deliberação vinculativa adotada nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, a respeito de um diferendo entre o operador Rádio Onda Viva e o Varzim Sport Club em matéria de direito de acesso e regras relativas ao exercício da informação sobre acontecimentos desportivos

#### **I. Enquadramento do diferendo**

1. Em 29 de dezembro de 2013, o operador Rádio Onda Viva fez deslocar ao estádio do Varzim Sport Club uma equipa de reportagem para assegurar o relato radiofónico da partida de futebol entre a equipa local e a do CD Joane, relativa à 15.ª jornada do Campeonato Nacional de Séniores da Série B (época 2013-2014), com início agendado para as 15 horas dessa mesma data.
2. A realização desse evento está na base de um diferendo que motivou a apresentação de queixas recíprocas por parte da Rádio Onda Viva e do Varzim Sport Club junto desta entidade reguladora, diferendo esse que, na sua essência, se prolongou entretanto com a ulterior realização de outras partidas de futebol no recinto desportivo do Varzim, e que subsiste à data da adoção da presente deliberação. Por razões de economia e eficiência processuais, as referidas queixas serão conjuntamente apreciadas e decididas no âmbito deste procedimento.

#### **A – Quanto ao jogo de futebol Varzim SC-CD Joane, disputado em 29 de dezembro de 2013**

##### **i. A posição do Varzim Sport Club**

3. Sustenta o Varzim SC que, aquando da realização da supracitada partida de futebol entre o clube local e o do CD Joane, os elementos da equipa de reportagem da Rádio Onda Viva não terão requerido a credenciação necessária para aceder à zona de imprensa do recinto desportivo do Varzim SC, tendo *optado* por adquirir ingressos nas bilheteiras do estádio e por

relatar o jogo a partir da bancada destinada ao público em geral, socorridos de telemóvel e auriculares.

4. O Varzim SC terá então solicitado à Polícia de Segurança Pública (PSP) a identificação dos elementos da Rádio Onda Viva, tendo sido lavrado auto policial a relatar a ocorrência.
5. De acordo com o auto da PSP junto ao presente procedimento, tal solicitação teve lugar «*cerca das 15h23*» e «*no sentido de identificar os jornalistas que estariam no interior do estádio a transmitir o relato radiofónico do jogo que ali decorria*» – em concreto, os Srs. Leonardo Nunes, Óscar Mário Gomes e Óscar Miguel Gomes. Nos termos do mesmo auto, «*nenhum [destes cidadãos] se identificou como jornalista. Apresentaram-se como meros espectadores, exibindo o bilhete adquirido à entrada do estádio*».
6. Além disso, terá a Rádio Onda Viva captado imagens do interior do estádio do Varzim SC, sem a necessária autorização do clube, tendo difundido as mesmas no seu sítio da *internet*.
7. Entende o Varzim SC que, ao atuar da forma descrita, a Rádio Onda Viva desrespeitou as regras relativas ao exercício da informação sobre acontecimentos desportivos, nomeadamente as constantes da Lei da Rádio, do Estatuto do Jornalista e do Protocolo firmado em julho de 2009 entre a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), a Associação dos Jornalistas de Desporto (CNID), a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR) e a Associação Portuguesa de Imprensa (APImprensa), tendo a boa ordem no recinto desportivo do Varzim SC sido perturbada em razão do desrespeito de tais regras.
8. A Rádio Onda Viva não poderia ter relatado o jogo nas circunstâncias descritas, e fora da zona de imprensa do recinto desportivo do Varzim SC, nem tão-pouco «*captar imagens para o interior do Estádio do Varzim SC e difundi-las como efetivamente anda a fazer*».
9. Por outro lado, não se conforma o Varzim SC com a imputação que a Rádio Onda Viva lhe dirige, centrada na violação do direito de acesso ao seu estádio para acesso à informação, «*desde o passado dia 29 de dezembro*».
10. Garante, inclusive, jamais ter violado tal direito, designadamente na referida data.
11. Afirmando a sua determinação em «*cumprir a legislação relativa ao acesso ao seu Estádio para cobertura jornalística, nomeadamente no que concerne ao acesso à Rádio Onda Viva, para relato/comentário radiofónico*», entende, contudo, que, «*em estrito cumprimento da legislação e protocolo acima citados*», pode impor ao referido operador sistema de credenciação de jornalistas, pelo que deverá este, para acesso ao recinto desportivo do Varzim SC, «*solicitar a credenciação de jornalistas, que deverão apresentar título profissional, mais*

- precisamente título emitidos pela CCPJ [Comissão da Carteira Profissional de Jornalista], cartões do CNID ou da AIPS [Association Internationale de la Presse Sportive]», pois só assim o Varzim SC será «obrigado a conceder o acesso a dois lugares para a Rádio Onda Viva, que se trata de uma rádio local» [sublinhado no original].*
12. Em dias de jogo, e quanto aos órgãos de comunicação social, afirma o Varzim SC «*defin[ir] sistemas de credenciação para fins de cobertura informativa*».
  13. Admite o Varzim SC que, «*em relação a determinados órgãos de comunicação social, mormente quanto a órgãos de comunicação locais e que habitualmente fazem a cobertura das atividades do Clube, é frequente o Clube fornecer cartões de livre trânsito ao portador para acesso ao seu recinto desportivo, **quando entende que a relação de confiança e boas relações com esses órgãos o justifica***» [o destaque é o do original].
  14. Admite também que «*a Rádio Onda Viva beneficiou, durante muito tempo e até muito recentemente dessa benesse*» concedida pelo Varzim SC.
  15. Contudo, e «*na sequência de um vasto conjunto de atitudes perpetradas pela Rádio Onda Viva que o Varzim SC considera desrespeitosas da Instituição, e devido a divergências relacionadas com uma medida de gestão do Clube em não permitir a transmissão televisiva pela Onda Viva dos jogos do Clube no seu recinto desportivo sem a concessão de contrapartidas financeiras que o Clube considere justas*», entendeu o Varzim SC informar o Diretor da Rádio Onda Viva, por correio eletrónico, em 28 de dezembro de 2013 (véspera do jogo entre o Varzim e o CD Joane), que «*não colaborará mais com a rádio dirigida por V. Exa. até ser apresentada uma explicação pelas reiteradas e sucessivas atitudes da v/estação*».
  16. Sublinha o Varzim SC não ter nenhuma obrigação de facultar à Rádio Onda Viva qualquer benesse, «*designadamente através da concessão de livres trânsito ao seu recinto desportivo*», assistindo-lhe também a legitimidade de fazer cessar essa colaboração.
  17. Inclusive, o Varzim SC informou a Rádio Onda Viva dessa cessação na véspera do jogo entre o Varzim e o CD Joane, por correio eletrónico [*supra*, n.º 15]. E a Rádio Onda Viva, «*[s]abendo da cessação dessa colaboração, **optou por não solicitar a credenciação de jornalistas** para a cobertura radiofónica do jogo*» citado [o destaque é o do original], antes tendo adquirido ingressos na bilheteira do estádio, e procedido ao relato do jogo na bancada destinada ao público em geral, com recurso a telemóveis e auriculares.
  18. Afirma o Varzim SC que «*solicitou à Polícia de Segurança Pública para identificar os elementos que sabia ligados à Onda Viva e que habitualmente faziam a cobertura de jogos do Clube, que*

*se encontravam na bancada a efetuar a transmissão radiofónica sem estarem devidamente credenciados», e que «não tinha como aferir se tais pessoas detinham a habilitação profissional de jornalistas».*

- 19.** No entender do Varzim SC, assume-se de vital importância para a apreciação da queixa por si apresentada a questão do estatuto profissional dos elementos da equipa da Rádio Onda Viva, pois que *«não detendo os ditos colaboradores título profissional ou equiparado que os habilite a exercer a atividade de jornalista, [estes] nem sequer reuniam os pressupostos que lhes permitia exercer o direito de acesso reservado aos jornalistas»*, nos termos legais.

## **ii. A posição do operador Rádio Onda Viva**

- 20.** A Rádio Onda Viva, por seu turno, acusa o Varzim SC de incongruências na sua exposição, quer quanto à credenciação que a própria não teria solicitado, quer quanto à forma genérica, ou perfunctória, como é feita a subsunção legal dos factos cuja prática lhe é imputada, e que a impede, inclusive, de se defender cabalmente.
- 21.** Afirma a Rádio Onda Viva assegurar há cerca de 24 anos o acompanhamento e cobertura informativa dos eventos desportivos do Varzim Sport Club, sempre com a mesma equipa de reportagem, integrada por três pessoas.
- 22.** E que se encontrava credenciada para proceder ao relato de eventos desportivos no recinto desportivo do Varzim Sport Club. Para esse efeito, detinha o operador radiofónico três cartões fornecidos por aquele clube com a inscrição “Comunicação Social, Livre Acesso ao Portador”, sendo que esta entidade enviava *«todos os anos... vinhetas comprovativas da autorização de entrada para toda a época desportiva em causa»*, incluindo a época em curso [de facto, a cópia de cartão junta ao processo pela Rádio Onda Viva contém uma dessas vinhetas, na qual se pode ler “Lugar Anual 2013-2014”].
- 23.** Nisto consistiria, precisamente, o sistema de credenciação de jornalistas para cobertura informativa que o Varzim Sport Clube vinha praticando, até comunicar à Rádio Onda Viva, em 14 de janeiro do ano em curso, alterações ao respetivo procedimento.
- 24.** Ou seja, em data posterior à realização do jogo com o CD Joane.
- 25.** Sustenta a Rádio Onda Viva que, aliás, e *«com as mesmíssimas credenciais, fez a cobertura desportiva de todos os jogos que antecederam o que aqui está em causa desde o início da época, sem qualquer incidente»*.

26. Afirma a Rádio Onda Viva que tais alterações ao sistema de credenciação apenas se operaram quanto a ela, mantendo-se o mesmo para os demais órgãos de comunicação social interessados em assegurar a cobertura informativa dos eventos desportivos agendados para o recinto do Varzim SC.
27. De acordo com a Rádio Onda Viva, a alteração de comportamento do Varzim SC para com ela radica na circunstância de ter transmitido, em 28 de dezembro de 2013, o programa “Praça do Almada”, de cujo elenco não constava qualquer elemento da direção do Varzim SC atualmente em exercício – o que, em si, não encerra nenhum ilícito e se justifica editorialmente pelo facto de a Rádio Onda Viva ter decidido fazer um programa com *comentadores desportivos* e não com *dirigentes desportivos*.
28. O desagrado do Varzim Sport Club por este facto foi manifestado através de um seu mandatário, por correio eletrónico nessa mesma data remetido à Rádio Onda Viva.
29. Na referida missiva, endereçada ao Diretor Geral da Rádio Onda Viva, pode ler-se:  
*«O VARZIM SPORT CLUB – meu constituinte – foi surpreendido com mais uma atitude de desrespeito pelo VARZIM SPORT CLUB por parte da Onda Viva na linha daquilo que tem sido norma dessa estação de algum tempo a esta parte.*  
*Isto porque no programa denominado “Praça do Almada”, do dia de hoje, onde se iria discutir o presente e o futuro do VARZIM, é incompreensível como nada foi transmitido aos atuais membros em funções, que são aqueles que terão de pensar o presente e o futuro – a pelo menos 2 anos – do Clube, parecendo mais que a atitude do diretor da estação será o ataque pessoal a alguns membros da Direção por não concordar com uma medida de gestão relacionada com a discordância do Clube em não permitir a transmissão televisiva sem quaisquer contrapartidas financeiras.*  
*Posto isto, o Varzim Sport Club, a partir desta data, não colaborará mais com a rádio dirigida por V. Exa., até ser apresentada uma explicação pelas reiteradas e sucessivas atitudes da v/estação.»*
30. No dia seguinte, 29 de dezembro, aquando da realização do jogo entre o Varzim SC e o CD Joane, os elementos da equipa de reportagem da Rádio Onda Viva – então constituída por Leonardo Nunes (técnico radiodifusão), Óscar Mário Gomes (narrador, com credenciais CNID) e Octávio Correia (diretor) – foram impedidos de aceder à zona de imprensa pelo próprio Presidente do Varzim SC. Este tê-los-á informado de que não poderiam efetuar a transmissão

- radiofónica do jogo, alegando a circunstância de não ter sido convidado para o referido programa, nem ter estado nele presente nenhum membro da atual Direção.
31. Perante isto, solicitou o Diretor da Rádio Onda Viva presença policial para que lhes fosse garantido o acesso ao local destinado à imprensa.
  32. O Presidente do Varzim SC terá então referido ao agente de autoridade «*que a rádio em causa não havia solicitado as necessárias credenciais [para aceder ao recinto desportivo do Varzim] e que não permitia a entrada da rádio em causa*» (cfr. citado auto da PSP junto ao procedimento).
  33. A força policial «*limitou-se a elaborar o respetivo auto de ocorrência*», em face do que a equipa de reportagem se viu *forçada* a comprar bilhete para realizar o relato do jogo através de telemóvel.
  34. Este incidente foi mais tarde noticiado, e deu origem a um direito de resposta por parte do Presidente do Varzim SC, que mereceu por parte da Rádio Onda Viva esclarecimentos julgados pertinentes.
  35. A Rádio Onda Viva não terá, pois, obtido acesso à zona de imprensa no jogo com o CD Joane por força de uma decisão ilegítima do máximo responsável do Varzim SC, e não por falta de credenciação.
  36. Os colaboradores da Rádio Onda Viva terão sido *obrigados* a – e não “*optaram*” por – adquirir ingressos na bilheteira do estádio por forma a procederem ao relato do jogo nas bancadas destinadas ao público em geral e munidos de telemóveis e de auriculares.
  37. Quanto às imagens de que o Varzim SC se queixa, foram captadas pela Rádio Onda Viva no exterior do estádio, e versam exclusivamente a equipa de reportagem a adquirir bilhetes e a entrar no recinto desportivo do Varzim.
  38. Entende a Rádio Onda Viva que as “novas” regras do sistema de credenciação instituído pelo Varzim SC, e que este lhe comunicou em 14 de janeiro de 2014, não podem ser aplicadas retroativamente à data de 29 de dezembro último, data do jogo com o CD Joane.

**B – Quanto aos jogos de futebol ulteriormente realizados no estádio do Varzim SC, entre a equipa local e o Ribeirão (em 19 de janeiro e em 9 de março), o Tirsense (em 22 de março), o Felgueiras (em 6 de abril) e a UD Oliveirense (em 20 de abril do ano em curso)**

### **i. A posição do Varzim Sport Club**

- 39.** Numa mensagem de correio eletrónico de 14 de janeiro do ano em curso, subscrita por mandatário do Varzim SC e endereçada ao Diretor Geral da Rádio Onda Viva, é reiterada (*supra*, n.º 29) a rutura de qualquer colaboração ou parceria com este operador. «*Nesse contexto englobam-se os cartões de livre acesso ao portador ao recinto desportivo do Varzim Sport Clube*» que haviam sido fornecidos à Rádio Onda Viva, e cuja devolução é solicitada.
- 40.** A encerrar a mesma mensagem, é afirmado:  
*«No que concerne ao acesso da Rádio Onda Viva aos eventos desportivos no Estádio do Varzim Sport Club, para cobertura jornalística, nomeadamente nos jogos organizados pela F.P.F., o Clube respeitará tudo quanto consta da legislação em vigor, ou seja, concederá 2 lugares de imprensa para cobertura jornalística pela Ondaviva (rádio local), mediante a v/prévia solicitação de credenciação de jornalistas/colaboradores desportivos, os quais devem ser previamente indicados com exibição dos documentos de identificação exigíveis, no momento da acreditação e acesso ao estádio».*
- 41.** Este sistema veio a ser colocado em prática nos desafios posteriormente realizados no estádio do Varzim, a saber, com as equipas de futebol sénior do Ribeirão (por duas vezes), Tirsense, Felgueiras e Oliveirense.
- 42.** A propósito do jogo agendado para 19 de janeiro, no qual a equipa da casa iria defrontar o Ribeirão, e em resposta ao pedido endereçado pela Rádio Onda Viva, por e-mail, no qual se solicitava «*credenciação para a [sua] equipa habitual de três elementos: um relator, um comentador e um técnico*», veio o Varzim SC informar, pela mesma via, a disponibilização de duas credenciais, a entregar sob condição de serem apresentados documentos de identificação bastantes para o efeito: carteira profissional de jornalista ou outro título emitido pela CCPJ, ou cartões do CNID e da AIPS.
- 43.** Informou ainda o Varzim SC, na mesma ocasião, que «*o citado técnico poder[ia] também aceder à bancada de imprensa do recinto desportivo – além dos outros dois elementos credenciados – única e exclusivamente para esse efeito (montagem equipamento), pelo que dever[ia] ausentar-se desse local, até 10 minutos antes do início do espetáculo desportivo*».
- 44.** Em 19 de janeiro, data do jogo entre as equipas do Varzim SC e do Ribeirão, foi facultado ao técnico de som da Rádio Onda Viva, Sr. Leonardo Nunes, livre acesso ao recinto desportivo do Varzim SC para efeitos de instalar o equipamento necessário ao relato da partida.



45. Uma vez que, ao invés dos outros dois membros da equipa da Rádio Onda Viva, não possuía credenciação para cobertura do referido jogo, o técnico terá sido expressamente advertido antes da entrada no recinto de que teria de se ausentar da zona de imprensa antes do início do espetáculo desportivo.
46. Face à sua recusa, acabou por ser retirado da área destinada aos órgãos de comunicação social coercivamente e sob força policial pouco depois de decorridos 10 minutos desde o início da partida.
47. Para todos os jogos seguintes disputados pelo Varzim SC no seu estádio, relativos à fase de manutenção/descidas da Série B (com o Ribeirão, de novo, em 9 de março; com o Tirsense, em 19 de março; com o Felgueiras, em 6 de abril; e com a Oliveirense, em 20 de abril), a Rádio Onda Viva solicitou credenciais para três colaboradores seus – um relator, um comentador e um técnico – com vista a proceder ao respetivo relato radiofónico. A todos os pedidos o Varzim respondeu com a disponibilização de duas credenciais apenas para o efeito.

## ii. A posição do operador Rádio Onda Viva

48. Assinala o operador Rádio Onda Viva que o denominado sistema de credenciação instituído pelo Varzim SC (e comunicado por e-mail em 14 de janeiro de 2014) impede o seu técnico de aceder ou permanecer no interior do estádio no decurso dos jogos em que o Varzim SC seja anfitrião (*supra*, 39 ss.).
49. Ao menos no tocante ao desafio realizado entre as equipas do Varzim e do Ribeirão, em 19 de janeiro, e atenta a ausência forçada do técnico, a emissão radiofónica sofreu prolongadas quebras de emissão», tendo o relato sido efetuado com graves deficiências, o que afetou a imagem da Rádio Onda Viva, quer junto do seu público, quer dos seus anunciantes publicitários.
50. No tocante aos jogos seguintes, afirma a Rádio Onda que o desempenho da sua atividade terá ficado prejudicado por força da mera disponibilização de duas credenciais, apenas, relativamente às três credenciais por ela sempre solicitadas. De cada vez que se suscitou em concreto tal ocorrência o operador radiofónico informou a ERC.
51. Considera a Rádio Onda Viva que este sistema consubstancia uma violação do artigo 10.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, que garante aos órgãos de comunicação social o direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade. A este preciso respeito, já aquando do pedido de credenciação feito para o jogo com o Ribeirão a 19 de janeiro

(*supra*, n.ºs 42 e 43) o Diretor da Rádio Onda Viva alertara para a impossibilidade de efetuar o seu trabalho sem a permanência do técnico durante o decorrer do jogo, para salvaguardar falhas técnicas e tratamento de som durante a partida, sublinhando ainda que «*não basta a instalação do material, sendo necessária a operação permanente do técnico para que a emissão se mantenha no ar com qualidade*». E acrescentando, precisamente, que «*[c]om a v/posição entendo que não está a ser cumprido o ponto 2 do Artigo 10 do Estatuto do Jornalista*».

52. Acresce que, por via do “novo sistema” instituído, ocorre violação do princípio da igualdade (de tratamento), pois que só à Rádio Onda Viva é restringida a credenciação a dois jornalistas, ou equiparados, impedindo-se a permanência no local reservado à imprensa do elemento técnico, que é imprescindível à correta transmissão radiofónica. Tais limitações já não são aplicadas a outros órgãos de comunicação social locais, como a Litoral TV, Varzim TV, Mais Semanário e o blog Lobos do Mar.
53. Finalmente, o Varzim Sport Club não faz qualquer prova dos – nem sequer alega os – pressupostos que, em face do disposto no Protocolo (*supra*, n.ºs 7 e 11), legitimariam a concessão de apenas dois lugares à Rádio Onda Viva.

## II. **Apreciação e fundamentação**

### A. **Questões prévias**

#### i. **Arguição, pelo Varzim SC, da inépcia da queixa apresentada pela Rádio Onda Viva**

54. Sustenta o Varzim SC que a queixa subscrita pela Rádio Onda Viva é inepta em relação a este clube desportivo, pois deveria ter sido dirigida ao seu Presidente.
55. Contudo – e consoante sublinha a Rádio Onda Viva –, não apenas as motivações do Presidente do Varzim SC, a terem sido verbalizadas, coincidem, ao menos em parte, com as formalizadas pelo próprio Clube (ainda que através de um seu mandatário), como ainda, «sendo o [Varzim SC] uma pessoa coletiva, a sua vontade apenas poderá ser exteriorizada por pessoas físicas, atenta a especial ligação que a ele têm, designadamente porque legalmente o representam nos termos legais e societários». Sendo este «inequivocamente o caso do Presidente da sua Direção».

56. Pelo que não tem qualquer razão o Varzim Sport Club quanto a este ponto.

**ii. Desnecessidade de audição de testemunhas arroladas**

57. Considerou-se desnecessário proceder à audição das testemunhas arroladas por ambos os intervenientes, atendendo a que a matéria de facto relevante para a boa decisão do procedimento não se apresenta controvertida, porque documentalmente comprovada, incidindo a discussão, quanto ao essencial, sobre aspetos jurídicos atinentes ao alcance e limites ao exercício do direito de acesso.

**iii. Base jurídica das queixas**

58. Embora apresentando diferentes razões e fundamentos para tanto, ambas as partes requerem a intervenção da ERC com vista à adoção de uma decisão com força vinculativa tendente a regular o exercício do direito de acesso ao estádio do Varzim Sport Club para fins de cobertura jornalística.

59. Para o efeito, a Rádio Onda Viva invoca especificamente o artigo 31.º, n.º 6, da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), o qual prescreve que «*os conflitos resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 [do mesmo artigo 31.º] são dirimidos, com carácter de urgência, pela ERC, tendo a sua decisão natureza vinculativa*».

60. Ora, os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º da Lei da Rádio versam sobre conflitos inerentes à *transmissão radiofónica de breves extratos informativos relativos ao conteúdo essencial de eventos públicos* e, bem assim, à *exigência de contrapartidas financeiras limitativas ou condicionantes do exercício do direito à informação sobre acontecimentos desportivos, nomeadamente através do seu relato ou comentário radiofónico*.

61. Como é bem de ver, o presente procedimento não envolve conflitos desta ordem. A base jurídica invocada pela Rádio Onda Viva é, pois, incorreta, mas não será por isso que a ERC deve eximir-se de apreciar a queixa apresentada, desde logo por força das responsabilidades que sobre ela recaem em matéria de direito de acesso.

62. Prescreve o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e objeto de alteração pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, que, «*[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na*

*efetivação dos direitos previstos nos números anteriores [do mesmo artigo 10.º], qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».*

- 63.** Os «direitos previstos nos números anteriores» são, respetivamente, o direito de os jornalistas não poderem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais públicos [na aceção do artigo 9.º do EJ] quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1); o direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (n.º 2); e o direito – reconhecido aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento – de acesso prioritário aos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes (n.º 3).
- 64.** O dispositivo do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista – que representa uma particularização do disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – constitui a base jurídica indicada para resolver o presente diferendo. Vejamos porquê.
- 65.** Uma característica comum às queixas deduzidas pela Rádio Onda Viva e pelo Varzim Sport Club é a de, como acima se deixou assinalado, ambas terem como base inicial de enquadramento factual a realização de uma partida de futebol relativa à 15.ª jornada do Campeonato Nacional de Séniores Série B 2013/2014, envolvendo as equipas do Varzim SC e do CD Joane, no estádio do primeiro, e agendada para as 15 horas do dia 29 de dezembro de 2013.
- 66.** No decorrer da apreciação do presente diferendo e da tramitação processual inerente, e como acima se deixou dito, outros eventos vieram a verificar-se, a terem de ser necessariamente tomados em conta, decorrentes de novas partidas de futebol realizadas no estádio do Varzim Sport Club, para as quais a Rádio Onda Viva solicitou credenciação.
- 67.** Consoante a ERC teve já ensejo de assinalar, o mecanismo procedimental previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista apenas tem lugar nos casos em que a intervenção desta entidade reguladora, além de especificamente requerida para tanto, é suscetível de produzir efeito útil, o que apenas se verifica quanto a hipóteses em que a denegação do direito de acesso não representa já, à data da sua apreciação, um facto consumado e impossível de ser materialmente revertido (Deliberação 3/DJ/2010, de 20 de maio de 2010).
- 68.** Em princípio, um tal juízo seria de aplicar à matéria inicialmente questionada por ambas as partes. A verdade, porém, é que o caso vertente assenta num conjunto de episódios factuais,

de ocorrência sucessiva e continuada, traduzindo um dissenso relativamente a uma mesma questão (condições em que deve ser assegurado e exercido o direito de acesso) que lhe é central e que arrisca perpetuar-se, por nada fazer razoavelmente supor que possa cessar por entendimento obtido pelas próprias partes. Até porque estas afastaram, também, o recurso ao mecanismo de conciliação previsto nos Estatutos desta entidade reguladora. Encontram-se, assim, reunidas as condições de facto e de direito para haver lugar à aplicação do referido preceito e, por tal via, base jurídica própria para a ERC adotar uma deliberação vinculativa.

#### **B. Algumas considerações sobre o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa**

69. Tal como a sua nomenclatura o indica, subjaz ao direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa um específico intento. Este direito não existe nem se exerce *de per si*, antes é reconhecido e concedido ao(s) seu(s) titular(es) para o preciso fim de lhe(s) proporcionar as condições necessárias a que, no exercício da sua atividade profissional, possa(m) assegurar a cobertura informativa de eventos que ocorrem nesses específicos locais.
70. Desta constatação infere-se designadamente que o acesso a tais locais não pode ser franqueado numa base meramente *nominal ou aparente*, antes deve concretizar-se em termos que permitam ao seu titular as condições minimamente necessárias a garantir a cobertura informativa de um dado evento.
71. O titular do direito de acesso não é um qualquer sujeito de direito indiferenciado, mas antes alguém que a lei presume como particularmente apto a assegurar tal desiderato: *um jornalista* (na aceção do disposto no artigo 1.º do Estatuto do Jornalista), *ou profissional a este legalmente equiparado* (a saber, e ao menos no âmbito das garantias de acesso à informação, os diretores de informação, os correspondentes locais ou estrangeiros, e os colaboradores especializados e/ou da área informativa de órgãos de comunicação social, nos termos dos artigos 15.º a 17 do mesmo diploma).
72. Já «[a]queles que não possuam carteira profissional de jornalista, ou que não beneficiem do regime legal de equiparação (...), não podem reclamar para si o exercício do direito de acesso em moldes idênticos aos configurados na lei para tutela dos jornalistas, ainda que possam pertencer à estrutura de recursos humanos afetos a determinado órgão de comunicação

*social (cfr. Deliberação ERC 4/DJ/2010, de 23 de junho)*» (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Ed., 2011, p. 222). Sem prejuízo desta ressalva, há contudo que atentar que, para a efetivação do direito de acesso, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade, tal como estipula o n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

- 73.** Invocam Varzim SC e Rádio Onda Viva motivos que, na sua perspetiva, validarão as posições por cada um deles defendidas no presente diferendo. Diferendo este cuja existência é evidente, conquanto não tenha contornos perfeitamente claros quanto à sua causa efetiva. Contudo, e em geral, é de assinalar que tal não importa à correta apreciação e decisão das questões que verdadeiramente relevam no âmbito deste procedimento, e que, direta ou indiretamente, se prendem com o instituto do direito de acesso. Por exemplo, e no âmbito do presente caso, nada importa averiguar em que terá consistido em concreto o «*vasto conjunto de atitudes perpetradas*» alegadamente por parte da Rádio Onda Viva perante o Varzim Sport Club e que terão levado esta associação desportiva a fazer cessar a colaboração instituída com este mesmo órgão de comunicação social (*supra*, n.º 15). Contudo, e pela inversa, é importante sublinhar-se que nenhuma restrição ou condicionamentos ilegítimos em matéria de direito de acesso seriam de admitir por parte do Varzim SC como resposta a tais atitudes, por mais gravosas que estas possam, ou pudessem, ter sido. Não se trata apenas de transpor para o presente caso o brocardo segundo o qual uma ação (porventura) errada não justifica uma outra igualmente errada, mas sim, e sobretudo, sublinhar que tal conexão entre uma e outra práticas é juridicamente inaceitável. O exercício do direito de acesso apenas pode ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos termos que resultam da lei.

### **C. O jogo Varzim SC-CD Joane, realizado em 29 de dezembro de 2013**

- 74.** As considerações precedentes parecem necessárias, à luz da distinção estabelecida pelo próprio Varzim SC, no seu supracitado *e-mail* de 14 de janeiro de 2014, entre o *direito de acesso* dos jornalistas para fins de cobertura informativa e as *relações de simples colaboração ou de parceria* estabelecidas com o operador Rádio Onda Viva, e que englobavam a *disponibilização*, tida como uma benesse, *de cartões de livre acesso ao portador ao seu recinto desportivo* (*supra*, n.ºs 39-41).

75. O acesso a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa constitui um direito (de jornalistas e outros profissionais a estes equiparados) e não uma prerrogativa de que o organizador do espetáculo pode livremente dispor, no sentido de o “atribuir” ou não.
76. É verdade que o Varzim SC não era – como não é – obrigado a conceder qualquer benesse à Rádio Onda Viva, nomeadamente através da concessão de livres-trânsito de acesso ao seu recinto desportivo.
77. E que, assim como os concede, por entender «*que a relação de confiança e boas relações*» com dado órgão de comunicação social «*o justifica*», assim também os pode retirar, quando entenda que tal relação já não se justifica ou deixou de existir.
78. Certo é, porém, que, do e-mail enviado à Rádio Onda Viva em 28 de dezembro de 2013, no qual informava que o Varzim SC «*não colaborar[ia] mais*» com este operador radiofónico «*até ser apresentada uma explicação pelas reiteradas e sucessivas atitudes da v/estação*», não se retira – não podia retirar-se – a conclusão de que essa «*cessação de colaboração*» envolvia, ou poderia envolver, o resgate aos profissionais da Rádio Onda Viva dos cartões de livre acesso.
79. Resgate esse que só bem mais tarde foi formalmente comunicado à Direção da Rádio Onda Viva, em 14 de janeiro do ano em curso (*supra*, n.º 39).
80. Pelo que, até aí, seria lícito à Rádio Onda Viva presumir que os livres-trânsito – e a prática até aí seguida a este preciso respeito – dispensavam qualquer tipo de acreditação (adicional), pois que – ao menos no que à Rádio Onda Viva dizia respeito – tais livres trânsito funcionavam precisamente como «*cartões de livre trânsito ao portador para acesso ao seu recinto desportivo*».
81. Fazer cessar a colaboração com um determinado órgão de comunicação social não equivale (necessariamente) a retirar aos seus colaboradores os cartões de livre-trânsito, ou solicitar a sua devolução.
82. Sobretudo quando – como é o caso – tais cartões dispensam (ou dispensavam) qualquer outro tipo de acreditação.
83. Sendo que, no caso vertente, os livres-trânsito cedidos pelo Varzim SC à Rádio Onda Viva constituíam precisamente o meio de concretização desse acesso.
84. Razão tem, pois, a Rádio Onda Viva ao afirmar que as “novas” regras do sistema de acesso que o Varzim Sport Club lhe comunicou em 14 de janeiro de 2014, não lhe poderiam ser aplicadas retroativamente a 29 de dezembro último, data do jogo com o CD Joane.

85. Consequentemente, o acesso da Rádio Onda Viva ao recinto desportivo do Varzim Sport Club, para fins de cobertura informativa, em 29 de dezembro do ano transato, não lhe poderia ter sido denegado, para mais invocando-se, como o fez o Presidente desta agremiação desportiva, que «*a rádio em causa não havia solicitado as necessárias credenciais e que não permitia a entrada da rádio em causa*» (*supra*, n.º 32).
86. E pouco importaria – para este preciso aspeto, sublinhe-se – que os três colaboradores da Rádio Onda Viva não fossem todos eles jornalistas (ou legalmente equiparados), pois que bastaria – como basta – para se suscitar ofensa da lei que a recusa de acesso tivesse tido lugar apenas quanto a um deles.
87. Além disso, cabe não esquecer o sistema paralelo – cuja existência o próprio Varzim SC invoca – de “habilitação profissional” instituído através do CNID, que emite cartões de “colaborador” a quem trabalhe num órgão de comunicação social como “especialista de desporto”, e que, através da celebração de protocolos com entidades ligadas à atividade desportiva, reconhece àqueles os direitos de que beneficiam os jornalistas legalmente habilitados (o que a ERC teve já oportunidade de criticar, através da sua Deliberação 4/DJ/2011).
88. Destarte, tanto Octávio Correia (jornalista) como Óscar Mário Gomes (narrador com credenciais CNID) detinham, e detêm, as qualificações juridicamente requeridas, e bastantes, no caso, para o exercício do direito de acesso.
89. E sendo de assinalar, ainda, a contradição em que incorre o Varzim SC, ao afirmar, por um lado, ter solicitado à PSP a identificação dos «*elementos* [que se encontravam na bancada do estádio] que sabia ligados à Rádio Onda Viva e que habitualmente faziam a transmissão dos jogos» [ênfase acrescentada] e, por outro, que «*não tinha como aferir se as citadas pessoas detinham a habilitação profissional de jornalistas*» [idem].

**D. Os jogos de futebol realizados no estádio do Varzim SC, entre a equipa local e o Ribeirão (em 19 de janeiro e em 9 de março), o Tirsense (em 22 de março), o Felgueiras (em 6 de abril) e a UD Oliveirense (em 20 de abril do ano em curso)**

- i. **Quanto ao acesso e permanência do técnico da Rádio Onda Viva na área reservada à comunicação social do recinto desportivo do Varzim SC**



90. Dos elementos carreados para o presente procedimento resulta suficientemente indiciado que, a partir de 14 de janeiro do ano em curso, o Varzim SC estabeleceu um denominado sistema de credenciação para eventos realizados no seu recinto desportivo, ao menos para a Rádio Onda Viva (*supra*, 39 ss.).
91. Aquando da realização do jogo com o Ribeirão, em 19 de janeiro, reservou o Varzim SC àquele operador radiofónico dois lugares na imprensa para efetivação do respetivo relato, advertindo que tanto o jornalista previamente indicado pela Rádio Onda Viva como o outro “colaborador adicional” deveriam apresentar-se «*com a devida antecedência em relação ao início do jogo... na sede do Clube*» com um dos documentos de identificação previstos no Protocolo (*supra*, n.ºs 7 e 11), «*para levantamento da[s] credencia[is] e acesso ao estádio*» (cfr. e-mail de 17 de janeiro do mandatário do Varzim SC).
92. O técnico responsável pelo equipamento «*poder[ia] também aceder à bancada de imprensa do recinto desportivo – além dos outros dois elementos credenciados – única e exclusivamente para esse efeito (montagem equipamento), pelo que dever[ia] ausentar-se desse local, até 10 minutos antes do início do espetáculo desportivo*» (idem).
93. Mais esclarecia o mandatário do Varzim SC que «*[e]ste é o sistema de credenciação de jornalistas, estabelecido pelo Varzim Sport Club, e que se aplica a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos ao sistema de credenciação jogo a jogo*» (ibidem).
94. No âmbito do referido jogo disputado entre o Varzim SC e o Ribeirão, e como já acima se deixou descrito (*supra*, n.ºs 44-46), o técnico de som foi efetivamente autorizado a instalar o equipamento necessário ao respetivo relato e obrigado a retirar-se do recinto cerca de dez minutos antes do início do evento desportivo.
95. Adiantando conclusões a este respeito, tanto o citado e-mail de 17 de janeiro quanto a prática em concreto adotada pelo Varzim SC denotam uma compreensão redutora da previsão legal que exige sejam assegurados aos órgãos de comunicação social todos os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (cfr. cit. artigo 10.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista).
96. Importa notar que esta exigência não é inconciliável com o princípio, já atrás sublinhado (*supra*, n.º 72), segundo o qual «*[a]queles que não possuam carteira profissional de jornalista, ou que não beneficiem do regime legal de equiparação (...), não podem reclamar para si o exercício do direito de acesso em moldes idênticos aos configurados na lei para tutela dos jornalistas,*

*ainda que possam pertencer à estrutura de recursos humanos afetos a determinado órgão de comunicação social (cfr. Deliberação ERC 4/DJ/2010, de 23 de junho)» (auts. e op. cits.).*

97. É que, não raras vezes, o exercício do direito de acesso por parte de jornalista ou profissional a este equiparado postula a colaboração complementar de terceiros, sem a qual a cobertura informativa de um dado evento resultaria inviabilizada ou fortemente restringida.
98. É esse, aliás, e precisamente, o fundamento do regime instituído no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
99. No caso vertente, infere-se ter o Varzim SC a perceção, pelo menos, de que a *montagem do equipamento* por parte do técnico da Rádio Onda Viva seria essencial ao desempenho da atividade desse operador. Ora, o mesmo raciocínio não pode deixar de ser extensivo, por igualdade ou maioria de razão, quanto a eventualidades que possam fazer perigar ou mesmo comprometer a transmissão radiofónica de um dado evento, e que exigem a *permanência* do mesmo técnico no local, por forma a procurar prevenir ou remediar tais ocorrências. Esta mesmo é também a interpretação (correta) da própria Rádio Onda Viva, ao sublinhar que «...*não basta a instalação do material, sendo necessária a operação permanente do técnico para que a emissão se mantenha no ar com qualidade*».
100. Assim, e ainda que não seja jornalista ou a este equiparado, um técnico de som constitui um elemento *humano* – e também *técnico* – essencial ao regular desempenho do segmento de atividade prosseguida pelo órgão de comunicação social Rádio Onda Viva, em casos como o ora em apreciação. Impedimentos ao *acesso* e à *permanência* deste elemento no recinto desportivo do Varzim SC acarretam – ou são suscetíveis de acarretar com elevada probabilidade – naturais reflexos prejudiciais à atividade deste operador radiofónico, *in casu*, ao relato radiofónico dos jogos de futebol aí disputados. Esse é um facto que decorre da própria natureza das coisas, não sendo desajustado considerá-lo como notório e, nessa medida, não carecido sequer de prova nem de alegação.
101. Não sendo o que antecede contrariado pelo Varzim SC, que afirma – mas não prova – «*saber que o referido Leonardo Nunes vinha ele próprio fazendo o comentário aos jogos do Varzim Sport Club e não ser técnico de equipamentos*».
102. Concluindo-se, pois, e salvo prova em contrário, que a presença e permanência de um técnico de som na equipa de reportagem da Rádio Onda Viva no recinto desportivo do Varzim SC, para efeitos do relato radiofónico dos jogos que aí sejam disputados, é essencial ao regular

desempenho desse segmento de atividade prosseguida pelo órgão de comunicação social em causa.

## ii. Exigências de igualdade de acesso

- 103.** Entende a Rádio Onda Viva que o denominado sistema de credenciação instituído pelo Varzim SC viola o princípio da igualdade de tratamento, na medida em que «outros órgãos de comunicação social locais» – como a Litoral TV, Varzim TV, Mais Semanário e o blog Lobos do Mar – são dispensados das limitações e exigências impostas a este operador radiofónico. Só à Rádio Onda Viva é aplicada a credenciação a dois jornalistas, ou equiparados, impedindo-se a permanência no local reservado à imprensa do seu elemento técnico.
- 104.** Afirma o Varzim SC, por seu turno, que a lei impõe a observância de condições de igualdade aos jornalistas para fins de cobertura informativa, sendo por isso irrelevante que o Clube «permita a entrada a pessoas que não possuam esse título». Além disso, argumenta, não se compreende de que se queixa a Rádio Onda Viva, posto que aos seus elementos devidamente credenciados foi permitido o acesso ao recinto desportivo do Varzim SC.
- 105.** Conclui, considerando que «*o Varzim Sport Club pode criar outras condições de acesso a quem entender, como sucede com os cartões de livre trânsito de acesso ao portador – situação de que a Rádio Onda Viva beneficiou durante anos, e de que beneficiam os elementos referidos nos emails da Rádio Onda Viva – sem que isso consubstancie uma discriminação, nos termos do Estatuto do Jornalista*».
- 106.** Conforme a ERC tem sublinhado repetidamente, a pedra de toque em qualquer restrição imposta ao direito de acesso dos jornalistas reside no respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada aos organizadores do evento a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cfr. p. ex., Deliberação 2/DJ/2012, de 10 de janeiro de 2012).
- 107.** A prática seguida no contexto apontado pelo Varzim SC suscita as maiores dúvidas quanto à sua conformidade com o princípio inscrito no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista. Desde logo, e ainda que o Varzim SC afirme que o sistema em causa se aplica *a todos os órgãos de comunicação social* que estão sujeitos ao sistema de credenciação *jogo a jogo* (cfr. supracitado e-mail de 17 de janeiro), afigura-se incontroverso que a Rádio Onda Viva é o único órgão de comunicação social efetivamente sujeito às limitações apontadas. Pelo menos, em momento algum o Varzim SC aponta na sua defesa qualquer outro exemplo de órgão de

comunicação social sujeito a limitações idênticas, o que seria importante (*rectius*, essencial) para estabelecer um padrão apto a clarificar a ausência de discriminações nesta sede.

- 108.** A circunstância de, na prática, existirem órgãos de comunicação social que asseguram a cobertura dos mesmos eventos desportivos em que a Rádio Onda Viva demonstrou interesse jornalístico, e que estão efetivamente dispensados das limitações que sobre esta impendem, constituiu um outro indício de que a igualdade de tratamento não se encontra, na verdade, aqui assegurada. Sobretudo quando e porque esses órgãos de comunicação social acedem a tais eventos com base *no mesmo preciso título* (cartão de livre trânsito) até então facultado à Rádio Onda Viva *para os mesmos efeitos* e mais tarde a esta retirado em nome da quebra das denominadas relações de colaboração e parceria até aí existentes (*supra*, 74 ss.).

### **iii. Ausência de justificação de condicionamento de acesso**

- 109.** Por outro lado, e como a Rádio Onda Viva bem observa, a cláusula 11.<sup>a</sup> do Protocolo – dispositivo em que o Varzim SC implicitamente se apoia para ceder à Rádio Onda Viva dois lugares de credenciação – «*apenas tem aplicação quando não seja possível a disponibilização dos lugares previstos nas alíneas a) a c) do seu número 1*», facto que não é pelo Varzim SC alegado sequer, para justificar a aplicação do que pretende (*supra*, n.º 53).
- 110.** Com efeito, estabelece-se na referida cláusula 11.<sup>a</sup> um princípio geral de acordo com o qual nos recintos desportivos em que se realizem jogos organizados pela FPF e nos quais existam bancadas para a imprensa, é disponibilizado um determinado número mínimo de lugares, o qual pode sofrer aumento ou redução em função da capacidade de cada estádio (n.º 1). Quando não seja possível – e apenas quando não seja possível – a disponibilização dos lugares existentes de acordo com tal princípio haverá então lugar a uma divisão ou rateio dos lugares disponíveis por certas categorias de órgãos de comunicação social (n.º 2), cujo acesso ficará condicionado às limitações de espaço existentes (n.º 3), de acordo com determinadas prioridades.
- 111.** É neste preciso contexto que se prevê a atribuição de dois lugares «*para as rádios de âmbito local que habitualmente disponham de programação desportiva*», em plano, contudo, subalterno ao estabelecido para jornais de âmbito nacional, agências noticiosas nacionais, rádios de âmbito nacional e regional com emissão em FM que habitualmente disponham de

programação desportiva, jornais de informação desportiva com distribuição pela internet, e jornais de âmbito nacional com secções desportivas.

- 112.** *A latere*, é de alertar para a circunstância de que esta ordem de prioridades, assim estabelecida – ao menos nos segmentos em que se privilegiam os órgãos de comunicação de âmbito nacional em detrimento dos de âmbito local, e em que se confere prevalência às rádios de âmbito regional sobre as rádios de âmbito local – colide com um preceito legal que lhe é, naturalmente, de valência hierárquica superior, a saber, o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que prescreve que *«nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento»*. Uma tal chamada de atenção não pode deixar de ser feita, ainda que o próprio Protocolo estabeleça a este respeito, na sua cláusula 2.ª, uma ‘cláusula de salvaguarda’, de acordo com a qual *«[o] acesso às fontes de informação em geral, e aos recintos desportivos em particular, constitui um direito constitucional, regulado por Lei, que prevalece sobre o regime contido neste protocolo sempre que o mesmo contenda com o ali preceituado»*.
- 113.** Mas o que verdadeiramente releva no plano de que a presente deliberação ora cuida é a circunstância de o Varzim SC não alegar – nem, concomitantemente, justificar – em apoio das suas pretensões, a necessidade de ratear no seu recinto desportivo os lugares reservados à comunicação social, em razão da insuficiência dos mesmos para a satisfação das necessidades legalmente fixadas para o efeito (*supra*, n.ºs 109-110).
- 114.** Isto é, o Varzim SC não faz qualquer demonstração dos pressupostos que, em face do disposto no Protocolo, legitimariam a concessão de apenas dois lugares à Rádio Onda Viva.
- 115.** Aliás, e em rigor, o Varzim SC, embora o afirme (*supra*, n.º 93), não demonstra, sequer, a necessidade de condicionamentos de acesso ao seu recinto desportivo, tal como resulta da lei [cfr. artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista], por forma a legitimar a imposição de um sistema que limite a entrada no seu recinto a um determinado número de jornalistas. É que, na verdade, a mera outorga de livres-trânsito a jornalistas não configura, necessariamente, e na aceção legal, um sistema de credenciação destes. E não basta afirmar a sua existência, é necessária a demonstração (prévia) da sua necessidade, como condicionamento ao princípio geral de acordo com o qual os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa (artigo 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista). Sendo que, para tanto, lhes basta a exibição da sua carteira profissional.

### **E. Alegada violação das regras relativas ao direito à informação**

- 116.** De acordo com o Varzim SC, e aquando da realização do jogo da sua equipa com a do CD Joane, a Rádio Onda Viva teria desrespeitado todas as regras subjacentes ao exercício da informação sobre acontecimentos desportivos, tendo a boa ordem no seu recinto desportivo sido perturbada em razão da inobservância de tais regras (*supra*, n.ºs 3-8).
- 117.** Para tanto, o Varzim SC alude à Lei da Rádio, ao Estatuto do Jornalista e ao Protocolo firmado entre FPF e outras entidades, sem contudo, especificar os normativos que teriam sido em concreto violados neste âmbito. Nem descortina a ERC, oficiosamente, que preceitos poderiam ter sido efetivamente violados neste contexto, atento o enquadramento factual ao mesmo subjacente e oportunamente apreciado (*supra*, n.ºs 74-89).
- 118.** É que não subsistem dúvidas de que os colaboradores da Rádio Onda Viva se encontravam devidamente habilitados a aceder ao recinto do Varzim SC, à data da realização do referido jogo, para proceder à sua cobertura informativa. Pelo que, tendo esse acesso sido ilegalmente denegado, recorreram os colaboradores identificados a um expediente alternativo para assegurar a transmissão radiofónica do jogo.
- 119.** Em si, e do ponto de vista do órgão de comunicação social Rádio Onda Viva e do escopo de atividade por esta prosseguida, tal conduta não merece censura, ao menos no plano das normas que regem a atividade mediática.
- 120.** E, apesar de não se vislumbrar, também – até porque o Varzim SC, no seu articulado, também não o esclarece –, como dessa conduta pudesse ter resultado qualquer alteração à boa ordem no recinto, essa sempre seria de todo o modo uma questão cuja apreciação, valoração e extração de possíveis consequências antes caberiam às instâncias judiciais.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado as queixas reciprocamente apresentadas junto desta entidade reguladora, por parte do Varzim Sport Club e do operador radiofónico Rádio Onda Viva, com fundamento, respetivamente, no alegado desrespeito, por este último, das regras relativas ao exercício da informação sobre acontecimentos desportivos, e na violação, por parte do primeiro, do direito de acesso ao seu recinto desportivo para fins de cobertura informativa de jogos de futebol referentes ao Campeonato Nacional de Séniores da Série B (época 2013-2014), aí disputados, o Conselho

Regulador da ERC delibera, atendendo ao acima exposto e ao abrigo do preceituado na alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista:

- 1.** Considerar improcedente a queixa apresentada por parte do Varzim Sport Club contra o operador radiofónico Rádio Onda Viva;
  
- 2.** Considerar procedente a queixa apresentada por parte do operador radiofónico Rádio Onda Viva contra o Varzim Sport Club e, em conformidade, determinar a este último que estabeleça com efeitos imediatos e quanto a eventos desportivos realizados nas suas instalações desportivas e abertos à generalidade da comunicação social:
  - a)** a indicação e justificação expressas da imposição, sendo esse o caso, de condicionamentos de acesso a tais eventos, para efeitos da sua cobertura informativa;
  - b)** a indicação dos critérios de credenciação aplicáveis para o efeito, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que designadamente permitam a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado o seu antecipado conhecimento e gestão das inerentes expectativas a esse respeito;
  - c)** a pronta disponibilização, a requerimento dos interessados ou a solicitação desta entidade reguladora, da identificação dos órgãos de comunicação social que solicitem a credenciação para qualquer um dos eventos referidos e a daqueles que efetivamente a venham a obter.
  
- 3.** Advertir o Varzim Sport Club de que esta decisão tem natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência em caso do seu não acatamento, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

Por violação dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), são devidos pelo Varzim Sport Club encargos administrativos, no montante de 5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 11.º e do Anexo V (Verba 38) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho,



conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 21 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes